



PUBLICADO
Extrema, 17 / 12 / 25

LEI Nº. 5.364

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado denominado “Extrema no Azul” que concede anistia de multa e juros e parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários do período que especifica, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO
DENOMINADO “EXTREMA NO AZUL”

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado denominado "Extrema no Azul", destinado à regularização de créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2025, mediante condições especiais de pagamento, incluindo anistia total ou parcial de multas e juros moratórios, com o objetivo de estimular a regularização dos sujeitos passivos, encerrar conflitos fiscais, promover a retomada da economia local e gerar receitas voltadas ao desenvolvimento do projeto habitacional municipal.

Art. 2º - O Programa subdivide-se em Parcelamento Incentivado Simples e Parcelamento Incentivado Especial.



§ 1º - O programa terá vigência inicial de 03 (três) meses, com início em 1º de janeiro de 2026, podendo ser prorrogado, por igual período ou por qualquer outro prazo, em uma ou mais vezes, conforme conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto devidamente fundamentado no interesse público e nas condições financeiras e fiscais do Município.

§ 2º - Serão observados os princípios da transparência e equidade, podendo ser definidos prazos diferenciados, de acordo com a natureza dos débitos e a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 3º - São abrangidos pelos benefícios do Programa:

I – os créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa, sob a administração da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças através da Arrecadação Fazendária Municipal, inclusive aqueles em fase de impugnação no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025;

II – os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de requerimento para inscrição, independentemente da etapa em que se encontre o respectivo processo de cobrança.

§ 1º - Não integram os benefícios do Programa os honorários advocatícios sucumbenciais, as custas e despesas processuais, assim como os emolumentos cartorários.

§ 2º - Consideram-se sob administração da Arrecadação Fazendária Municipal os créditos cuja inscrição em Dívida Ativa já tenha sido formalmente requerida pelo órgão de origem.

Art. 4º - Observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, os créditos abrangidos, objeto de pagamento à vista ou parcelamento, serão consolidados na data da adesão ao Programa.



Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se dívida consolidada a soma do valor principal dos créditos, das multas punitivas, dos juros e das multas moratórias, além dos demais acréscimos e encargos legais devidos até a data da adesão.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Programa de Parcelamento Incentivado Simples

Art. 5º - No âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado Simples, os sujeitos passivos inadimplentes poderão quitar seus débitos com redução dos juros e da multa moratória, nas seguintes condições:

I - redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, durante o período de vigência do Programa;

II - redução de 90% (noventa por cento), para pagamento de 07 (sete) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas;

III - redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

IV - redução de 70% (setenta por cento), para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas;

V - redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento de 31 (trinta e um) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 6º - O valor de cada parcela mensal será apurado mediante a divisão do montante da dívida consolidada pelo número de parcelas acordadas.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFEX, quando se tratar de pessoa física, e a 60 (sessenta) UFEX, no caso de pessoa jurídica.



Seção II

Do Programa de Parcelamento Incentivado Especial

Art. 7º - O Programa de Parcelamento Incentivado Especial destina-se, exclusivamente, à regularização de débitos vinculados ao Sistema Municipal de Habitação, abrangendo créditos decorrentes de operações de financiamento habitacional, bem como de outras obrigações pecuniárias relacionadas às políticas públicas de habitação.

Art. 8º - No âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado Especial, os sujeitos passivos inadimplentes poderão quitar seus débitos com redução dos juros e da multa moratória, nas seguintes condições:

I - redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, durante o período de vigência do Programa;

II - redução de 90% (noventa por cento), para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

III - redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas;

IV - redução de 70% (setenta por cento), para pagamento de 31 (trinta e um) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 9º - O cálculo da parcela mensal observará o disposto no Art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFEX.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO, CONDICIONANTES E IMPEDIMENTOS



Seção I

Do Cancelamento

Art. 10 - O parcelamento será cancelado em caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, salvo se o contribuinte quitar o(s) débito(s) em atraso antes da adoção das seguintes medidas pela Arrecadação Fazendária Municipal:

I - manifestação em execução fiscal acerca do cancelamento e prosseguimento do feito;

II - ajuizamento de ação de execução fiscal;

III - protesto da Certidão de Dívida Ativa, caso não tenha ocorrido protesto anterior.

Seção II

Das Condicionantes

Art. 11 - Créditos em cobrança judicial poderão ser parcelados na forma desta Lei, ficando suspensa a execução até a quitação integral, sem prejuízo das verbas sucumbenciais.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, a ação de execução fiscal será suspensa até o cumprimento integral, mas não afasta eventuais verbas de sucumbência.

Art. 12 - Caso o contribuinte possua ação judicial discutindo a legalidade do crédito objeto de parcelamento e opte pela adesão ao Programa, deverá desistir da respectiva ação, renunciando a quaisquer direitos sobre a matéria.

Parágrafo único - A desistência deverá ser juntada ao Termo de Confissão de Dívida no ato da adesão, sob pena de indeferimento.

Art. 13 - Aplica-se o disposto no Art. 12 às impugnações administrativas.



Art. 14 - Caso o crédito parcelado esteja em execução judicial, o deferimento do parcelamento condiciona-se ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor parcelado.

Art. 15 - Para débitos protestados, o contribuinte deverá parcelá-los e pagar a primeira parcela, cabendo à administração pública encaminhar a carta de anuência ao cartório, ficando as despesas com emolumentos cartorários e a baixa do protesto sob responsabilidade do contribuinte.

§ 1º - Em caso de reparcelamento de débito remanescente, a primeira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do total consolidado, na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º - O descumprimento do reparcelamento implicará a obrigação de pagamento, do valor total devido, incluindo juros e correção monetária, sob pena de inscrição em órgãos de restrição ao crédito, nos termos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Em caso de rescisão do parcelamento, incidirão juros e multa sobre o saldo remanescente.

Art. 17 - Para adesão ao Programa, o contribuinte deverá comparecer à Arrecadação Fazendária Municipal, situada na Rua Capitão Germano, nº 128, Centro, para realizar o parcelamento e assinar o Termo de Confissão de Dívida nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Alternativamente, a adesão poderá ser solicitada por meio de correio eletrônico (E- mail ou WhatsApp) enviado à Arrecadação Fazendária Municipal, ocasião em que o Termo de Confissão de Dívida será encaminhado ao contribuinte, que deverá devolvê-lo devidamente assinado digitalmente, com validade jurídica equivalente à assinatura presencial, conforme a legislação vigente.

Art. 18 - Estando em ordem a documentação exigida, o parcelamento poderá ser deferido de imediato.



Art. 19 - A assinatura do Termo de Confissão de Dívida implica o reconhecimento inequívoco de todos os valores e obrigações nele lançados, independentemente do deferimento do parcelamento.

Art. 20 - Em caso de rescisão, o Poder Executivo poderá protestar a Certidão de Dívida Ativa referente ao saldo remanescente.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal -